EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609241 - SP (2019/0320857-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

EMBARGANTE : ROMANO VOLTOLINI

ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. *"Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante em apresentar sucessivas insurgências contra decisões proferidas por esta Corte revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da decisão, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. *"O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de*

Documento eletrônico VDA25229877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 30/04/2020 16:24:55
Código de Controle do Documento: 0903A300-2FCF-45E8-B1BF-356E882EAE61

julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).
5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

Documento eletrônico VDA25229877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 30/04/2020 16:24:55
Código de Controle do Documento: 0903A300-2FCF-45E8-B1BF-356E882EAE61

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.241 - SP (2019/0320857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	ROMANO VOLTOLINI
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROMANO VOLTOLINI contra acórdão da Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental defensivo.

Sustenta a defesa a existência de omissões e contradições, sob o argumento de que a ausência de materialidade delitiva e o prequestionamento não teriam sido analisados no acórdão embargado e nem nos recursos previamente interpostos.

Invoca a Súmula n. 98 desta Corte Superior, que consagra o entendimento de que embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Alega que a intenção do recurso especial seria evitar afronta aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

Repisando os mesmos argumentos expendidos anteriormente, afirma que todos os requisitos recursais foram preenchidos, que *"não há que se falar em pretensão de reexame"* e que não houve violação a artigos do Regimento Interno desta Corte (e-STJ fl. 649).

Aduz ofensa ao art. 139 do Código de Processo Civil, porque no momento do recebimento da denúncia o Magistrado singular não teria feito a conferência entre o que foi dito pelo Ministério Público e os documentos colacionados aos autos.

Argumenta ser evidente, no caso em apreço, a atipicidade da conduta por ausência de materialidade delitiva.

Defende que as questões levantadas são todas matérias de ordem pública, podendo este Sodalício conceder *habeas corpus* de ofício a fim de evitar

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

constrangimento ilegal.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados, de forma que o embargante seja absolvido, ou para que as ofensas à legislação federal citada sejam prequestionadas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.241 - SP (2019/0320857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	ROMANO VOLTOLINI
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. *"Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"* (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019).

3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante em apresentar sucessivas insurgências contra decisões proferidas por esta Corte revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da decisão, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. *"O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto"* (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

pela parte, independente da publicação do acórdão.

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*
> ***1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente.***
> *2. Interposto o agravo regimental após escoado o prazo processual, o recurso não merece conhecimento, pois a tempestividade é condição de admissibilidade para o exame das teses de mérito, circunstância que afasta a contradição e a omissão ora alegadas.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 1542347/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020, grifou-se)

Na mesma esteira:

> *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO TARDIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.*
> ***1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.***
> *2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão*

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

> *controvertida para modificar o provimento anterior.*
> *[...]*
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1253070/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019, grifou-se)

In casu, não se verifica que o acórdão embargado contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento.

Isso porque foram expressamente consignadas as razões para a rejeição dos embargos de declaração opostos e para a manutenção da decisão que não conheceu do primeiro agravo regimental defensivo.

Cabe ressaltar que os embargos visam, em verdade, a alteração do entendimento esposado, sob o argumento de que haveriam vícios no *decisum*, o que inocorre na hipótese.

Conforme pontuado no aresto impugnado, a parte interpôs o primeiro agravo regimental quando já certificado o trânsito em julgado do *decisum* proferido pela Presidência deste Sodalício que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da certidão de e-STJ fl. 583.

Ficou registrado que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se em que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do relator em matéria penal, estando mantida a disposição contida no art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

Confira-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. PRECEDENTES.*
> ***1. Em matéria penal ou processual penal, o agravo regimental, cabível contra a decisão monocrática proferida nos Tribunais Superiores, tem disciplina específica nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do RISTJ e 798 do Código de Processo Penal, não seguindo as disposições do Código de Processo Civil de 2015, relativamente à alteração do prazo para 15 dias e à contagem em dias úteis. Precedentes.***
> *2. É intempestivo o agravo regimental em matéria penal ou processual penal interposto fora do prazo legal de 5 dias contínuos.*
> *3. No caso, foi a decisão agravada publicada no dia 9/10/2019.*
> *Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolada nesta Corte Superior tão somente em 29/10/2019, quando escoado o prazo legal*

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

> *de 5 dias.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> *(*AgRg nos EREsp 1563167/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020, grifou-se)

A corroborar:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.*
> *1. É intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão agravada.*
> *2. Publicada a decisão agravada em 25/10/2019 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 4/11/2019 (segunda-feira), considerando o feriado regimental do dia 1º/11, previsto no art. 81, § 2º, IV, do RISTJ.*
> *Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 12/11/2019.*
> ***3. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016).***
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp 1559327/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020, grifou-se)

Foi esclarecido que, *in casu*, a decisão da Presidência foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 27.11.2019, considerando-se publicada em **28.11.2019** (e-STJ fl. 581), ao passo que o regimental foi interposto apenas em **06.12.2019** (e-STJ fl. 588), ou seja, após o decurso do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

Concluiu-se, portanto, que, certificado o trânsito em julgado e remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário interposto pela defesa, **verifica-se o exaurimento da jurisdição desta Corte Superior, nada havendo a prover**.

Dessa forma, nota-se que a pretensão defensiva foi analisada de modo suficiente e com base nas circunstâncias concretas dos autos, não havendo como se manifestar sobre o mérito do recurso apresentado.

O que se observa, pois, é o puro e simples inconformismo do

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios, não havendo que se falar em omissão ou contradição.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE ANTERIOR ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO.*
> *INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.*
> *1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.*
> ***2. Depreende-se dos autos que não houve a ocorrência do vício alegado, mas mera irresignação da parte embargante, que pretende obter o reexame da causa com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.***
> *3. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa, hipótese dos autos.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados com a determinação de que seja oficiado ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, com urgência, para que prossiga no julgamento dos apelos defensivos, consoante determinação constante da decisão de fls. 4.897/4.912, independentemente da publicação deste acórdão ou da eventual interposição de outro recurso.*
> (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1720273/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020, grifou-se)

Igualmente:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO.*
> *IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IMEDIATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, E BAIXA DOS AUTOS.*
> ***1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.***
> *2. Estes embargos de declaração reiteram argumentos expendidos em anterior embargos de declaração, os quais foram rejeitados, uma vez que o o embargante no agravo regimental deixou de impugnar*

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

> *especificamente fundamento ensejador da Súmula 182/STJ de decisão monocrática, qual seja, o óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse contexto, não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, passível de reparação por esta Corte Superior. Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vícios de omissão, contradição ou obscuridade acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do feito, independentemente de publicação, e baixa dos autos.*
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1479440/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019, grifou-se)

Com relação à pleiteada concessão de *habeas corpus* de ofício, o acórdão embargado destacou que o entendimento deste Sodalício é pelo seu descabimento como forma de tentar driblar a não admissão do recurso especial apresentado.

Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. PLEITO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.***
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se)

Na mesma direção:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ART. 1003, § 4º E 6º DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA.*

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

> *MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *I - Dispõe o artigo 620 do Código de Processo Penal, somente são cabíveis embargos de declaração quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*
> *II - Interposto o recurso especial sob a égide do novo Código de Processo Civil, não se aplica o óbice da Súmula 216/STJ. Contudo, não comprovado, na data da interposição do recurso especial, a ocorrência de feriado local, é inafastável o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, mantendo-se a decisão embargada. Precedentes da Corte Especial e desta Turma.*
> *III - O não conhecimento do recurso especial diante de sua intempestividade inviabiliza a análise de seu mérito, não havendo, portanto, falar em omissão. Ademais,* ***é descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial ou de recursos posteriores.***
> *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1155427/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018, grifou-se)

Por outro lado, não há que se falar em prequestionamento da legislação federal citada, porquanto *"o prequestionamento de norma infraconstitucional tem como objetivo a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o prequestionamento deve ocorrer na origem"* (EDcl no AgRg no HC 366.108/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017).

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o*s embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado"* (EDcl no AgRg no REsp 1620209/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Na mesma toada:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS INFRINGENTE DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*
> *FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos*

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

> *de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.*
> *2. O argumento de que o enunciado da Súmula 83 do STJ aplica-se somente aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional não merece subsistir, uma vez que o entendimento adotado por esta Corte Superior é o de que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).*
> *3. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.*
> *4. Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há se falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.*
> *5. É pacífico nesta Corte Superior, o entendimento de que "os embargos infringentes, no processo penal, só podem ser interpostos contra as decisões de segunda instância que apreciarem os recursos em sentido estrito ou as apelações"(AgRg no Ag 205.671/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 190).*
> ***6. Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso.***
> *7. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 1224190/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018, grifou-se)

Em arremate, ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante em apresentar sucessivas insurgências contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça revela não só o exagerado inconformismo, mas também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da decisão, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada oposição de recursos meramente protelatórios pela parte, em abuso do seu direito de defesa, é de se determinar o encaminhamento dos autos ao

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto, independente da publicação do acórdão e de eventuais recursos.

Nessa seara:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
> ***1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.***
> ***2. O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto.***
> *3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de encaminhamento dos autos ao STF, após a publicação do acórdão, independentemente da eventual interposição de outro recurso.*
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, grifou-se)

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja julgado o agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão e de eventuais recursos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA25124312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jorge Mussi Assinado em: 20/04/2020 16:52:21
Código de Controle do Documento: F4B29229-1F0A-42E5-BE22-E4CD5E45B2F9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.609.241 / SP

Número Registro: 2019/032085-70 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0013156-20.2016.8.26.0576 00131562020168260576 00131562020168260576 50000 131562020168260576 13156202016826057650000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator dos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROMANO VOLTOLINI
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: USO DE DOCUMENTO FALSOCRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSODIREITO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSOCRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ROMANO VOLTOLINI
ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO LUIZ - SP076663
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020

Documento eletrônico VDA25206943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2020 00:51:15
Código de Controle do Documento: 013e0c93-29c3-4e84-8139-61736f2e50f6